

**COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI 4860 DE 2016**  
**TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.860 DE 2016**

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências

**EMENDA ADITIVA**  
**(Sr. Vanderlei Macris)**

Acrescente-se onde couber:

Art.... – Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo ou produtos que tenham sido objeto, alternativamente, de descaminho, contrabando, falsificação, roubo, furto ou receptação, sem prejuízo da eventual caracterização de crime.

§ Único - Na ocorrência de qualquer dos crimes tipificados neste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 05 (cinco) anos.

**Justificação**

O objetivo do artigo é a definição de sanções mais efetivas aos estabelecimentos e administradores envolvidos na prática, em notória expansão, de comercialização de mercadorias ilegais.

A par do agravamento penal do crime de receptação (já em tratativas no âmbito dos PLS nº 236/12 e PLC nº 27/15) e do perdimento de bens móveis e imóveis utilizados na consecução do crime de receptação (já definidos pelo escopo da Lei nº 9613/98 modificada), é imprescindível eliminar do mercado os envolvidos nessas

irregularidades, tanto as empresas como seus administradores. Assim, propomos cassar o CNPJ/MF da empresa comprovadamente infratora de qualquer dos delitos tipificados neste artigo, bem como interditar o exercício de qualquer atividade comercial dos administradores envolvidos por um período de 05 (cinco), de modo a não permitir que esses maus administradores continuem conspurcando o mercado com suas práticas desonestas.

Busca-se assim, ao prever a adoção de penas mais rigorosas, fomentar um caráter preventivo no sentido de coibir essas ações delituosas pelo temor da imposição da penalidade.

Sala de Comissão, 28 de junho de 2016.

Deputado Vanderlei Macris  
PSDB/SP